



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0048640-24.2026.8.19.0000

FLS.1

Impetrante: Dr. Pedro Ernesto do Amaral Guatemozim Pinto (OAB/RJ-146236)

Paciente: Ueslem Rodrigues Santos Junior

Autoridade Coatora: Juízo da Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo

Processo em 1ª instância: 0800965-17.2026.8.19.0005

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. Paciente preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33 da Lei 11.343/2006 e artigo 330 do Código Penal, em concurso material. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em sede de audiência de custódia, realizada em 09.05.2026. A denúncia foi recebida em 13.07.2026, oportunidade em que foi mantida a prisão do denunciado. **Manutenção da prisão que se faz necessária.** Requisitos da custódia cautelar analisados de forma adequada pelo Juízo *a quo*, que identificou a comprovação da materialidade do delito, além dos indícios suficientes de autoria. Presença do *periculum libertatis*, notadamente para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta do paciente. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Não há qualquer lapso temporal injustificado na condução do feito. É consabido que eventual demora na instrução criminal não pode ser aferida através da mera soma aritmética de todos os atos processuais. Em função do princípio da razoabilidade, a análise deve ser feita de forma conjuntural, levando-se em conta elementos do caso concreto. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, não se verifica qualquer desídia do Juízo *a quo* ou a paralização injustificada do andamento da ação penal. Da análise das decisões proferidas em 1º grau, depreende-se que a prisão preventiva do paciente está concretamente fundamentada, levando em conta, ainda, a necessidade de tutelar a ordem pública e garantir a instrução criminal. Comprovação das



Habeas Corpus nº 0048640-24.2026.8.19.0000

FLS.2

eventuais condições pessoais do paciente, por si só, não afasta a necessidade da cautela extrema. Insuficiência das medidas cautelares alternativas inseridas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Demais argumentos trazidos na peça inicial exigem uma análise aprofundada dos fatos, à luz das provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, eis que envolvem o mérito da causa, inadmissível na estreita via do *Habeas Corpus*.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos do *Habeas Corpus* nº 0048640-24.2026.8.19.0000, em que é impetrante Dr. Pedro Ernesto do Amaral Guatemozim Pinto e paciente Ueslem Rodrigues Santos Junior.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **DENEGAR A ORDEM**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Ueslem Rodrigues Santos Junior, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e artigo 330 do Código Penal, em concurso material.

O impetrante alega que a decisão de primeira instância merece ser reavaliada, na medida em que um ser humano trabalhador e não dedicado a atividades ilícitas está preso provisoriamente aguardando julgamento



Habeas Corpus nº 0048640-24.2026.8.19.0000

FLS.3

que somente ocorrerá em 03.12.2026, após o perfazimento de mais de oito meses sob custódia cautelar.

Sustenta o impetrante que a decisão guerreada de primeira instância simplesmente se baseou de forma negativa acerca da vida pregressa do paciente.

Diante disso, o impetrante, em sede de liminar e no mérito, busca a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva, considerando a ausência de fundamentação do *decisum* e dos seus requisitos autorizadores, além das condições favoráveis do paciente e excesso de prazo. Subsidiariamente, pugna pela aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

O pedido liminar restou indeferido no indexador 018.

As informações prestadas pelo Juízo de origem acham-se no indexador 025.

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Ellis Hermydio Figueira Junior, no sentido de denegação da ordem (indexador 030).

É o breve relatório.

VOTO

O paciente Ueslem Rodrigues Santos Junior foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e artigo 330 do Código Penal, em concurso material.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em sede de audiência de custódia, realizada em 09.05.2026, sob os seguintes fundamentos: (indexador 280884034 PJe)

“(...) A prisão preventiva tem previsão no art. 312 do Código de Processo Penal. Possui natureza excepcional e visa, em breve síntese, equalizar, de forma balanceada e



Habeas Corpus nº 0048640-24.2026.8.19.0000

FLS.4

proporcional, os limites dos interesses da segurança pública na estabilização da paz social com as garantias fundamentais do indivíduo, notadamente, o respeito à sua dignidade e presunção de inocência.

Assim, diferente de uma análise definitiva da responsabilidade e culpa do sujeito sob custódia, o acautelamento provisório deve estar baseado em exame sumário dos elementos objetivos presente no contexto do flagrante que indiquem o risco representado pelo estado de liberdade do indivíduo.

Desse modo, para além da verificação da materialidade inicial do delito imputado (fumus comissi delicti), deve estar presente o risco objetivo (periculum libertatis) extraído do contexto individual do agente e do fato flagranteado. Além disso, o risco subjetivo do agente é deve estar norteado, ainda, pelo perigo que representa caso em liberdade.

Desse modo, quatro eixos representativos do risco orientam a decisão:

*(i) **o custo pela gravidade em concreto**, descrita pela inviabilidade de se assumir que eventual novo fato semelhante ocorra, em razão do prejuízo extremo e eventualmente irreversível que pode representar a terceiros, na forma dos incisos I e III, §3º do art. 312 e inciso II do §5º do art. 310 do CPP.*

*(ii) **a reiteração**, em razão da ausência de segurança ou confiança de que o custodiado cumprirá com o compromisso básico de não cometimento de novo delito, pressuposto das cautelares alternativas, na forma dos incisos I, III e IV do §5º do art. 310 e incisos II e IV do §3º do art. 312 do CPP.*



Habeas Corpus nº 0048640-24.2026.8.19.0000

FLS.5

(iii) a segurança dos envolvidos, em vista do risco que, em liberdade, poderá oferecer para a tranquilidade e integridade de vítimas e testemunhas, bem como sua disponibilidade para cooperação com as autoridades, na forma do inciso I do §5º do art. 310 e inciso I do §3º do art. 312 do CPP.

(iv) Preservação da persecução penal, diante da presença de elementos indicar a capacidade e possibilidade, objetiva, de o custodiado, se em liberdade, embaraçar a coleta de informação, depoimentos e demais elementos a servirem de prova em instrução ou de se esquivar da pretensão punitiva ilicitamente, na forma dos incisos V e VI do §5º do art. 310 do CPP e incisos I e II do §3º do art. 312 do CPP.

Estabelecidas estas premissas, verifico que o caso é de conversão do flagrante em preventiva.

A materialidade inicial está bem descrita no caderno flagrancial, como se extrai do auto de apreensão e das declarações prestadas em sede policial.

Por sua vez, o risco no estado de liberdade do agente se verifica a partir do contexto em que foi preso. Conforme se depreende do caderno flagrancial, no dia 07/05/2026, por volta de 14h, após denúncia de transporte de drogas pelo condutor da motocicleta Honda/CG 160, de cor vermelha, placa TTV-7D41, policiais realizaram cerco tático na Rodovia General Bruno Martins, bairro Vila Industrial/Arraial do Cabo. Ao avistarem a referida motocicleta, foi dada ordem de parada, que foi desobedecida, tendo o agente empreendido fuga. Mais à frente, nas proximidades do posto do BPRv, localizado na referida rodovia, o custodiado perdeu o controle da motocicleta em uma curva, colidindo contra uma placa de trânsito e caindo em via pública. Após revista, verificou-se que o custodiado trazia consigo farta quantidade de material



Habeas Corpus nº 0048640-24.2026.8.19.0000

FLS.6

entorpecente, além de balança de precisão, o que demonstra maior sofisticação na traficância.

Conforme consta do laudo de exame definitivo de material entorpecente (ID. 280588039), foram apreendidas no total: 910,20 Grama(s) de MACONHA (Cannabis sativa L.).

A quantidade, no ponto, indica maior integração à atividade criminal. Isso porque, pela quantidade apreendida, denota-se o risco de que o custodiado possua maiores contatos e conexão com a facção e organização criminosa para lhe confiar tamanho montante para posterior revenda, o que eleva o risco de que a atuação se dê de forma reiterada. Assim, o risco do estado de liberdade é patente, haja a possibilidade de eventual associação do custodiado à atividade criminal organizada.

Some-se a isso que a localização de balança de precisão denota maior sofisticação e risco de atuação habitual neste tipo de empreitada criminal.

Por fim, a tentativa de fuga recomenda a prisão na forma do inciso V do §5º do art. 310 do CPP.

Neste ponto, de rigor a conclusão pela periculosidade na forma do inciso III do §3º do art. 312 do CPP, bem como a recomendação da prisão cautelar, na forma do inciso II do §3º do art. 312, em vista dos indícios de associação ao tráfico.

No mais, em consulta à FAC, verifica-se que o custodiado é primário. No ponto, destaco que a primariedade, por si só, não confere o direito à liberdade.

Nesse sentido: "Condições pessoais favoráveis que não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva. Presença de elementos hábeis, nos autos, a



Habeas Corpus nº 0048640-24.2026.8.19.0000

FLS.7

recomendar a manutenção da custódia cautelar." (TJ-RJ - HABEAS CORPUS: 00492340920248190000 202405912528, Relator.: Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET, Data de Julgamento: 16/07/2024, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/07/2024).

Entende o STJ que "A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema" (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.263 - GO (20220179018-6), como é o caso em tela. Destaco que o delito imputado possui pena em abstrato que supera o patamar do inciso I do art. 313 do CPP.

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pelas condutas do custodiado.

Por todo o exposto, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.

Ademais, as condições pessoais do requerente, como o fato de possuir residência fixa e emprego, não afastam os requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.

Com estes fundamentos, indefiro os pedidos da defesa e, assim, homologo a prisão em flagrante e defiro sua conversão em prisão preventiva. (...).



Habeas Corpus nº 0048640-24.2026.8.19.0000

FLS.8

Oferecida, a denúncia foi recebida em 13.07.2026, oportunidade em que foi mantida a prisão preventiva do denunciado, nos termos abaixo transcritos, em suma (indexador 291891609 PJe):

“(…) Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, verifico que a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva em audiência de custódia, conforme decisão de Id. 280884034.

Permanecem hígidos os fundamentos da custódia cautelar. A quantidade de droga apreendida, a forma de acondicionamento, a apreensão de balança de precisão e a dinâmica narrada nos autos, com fuga após ordem de parada, constituem elementos concretos que evidenciam, por ora, risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP.

As condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa, como primariedade, residência fixa e atividade lícita, embora relevantes, não são suficientes, por si sós, para afastar a necessidade da segregação cautelar quando presentes elementos concretos que a justificam.

Pelos mesmos fundamentos, reputo inadequadas e insuficientes, neste momento, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em Id. 283335574 e MANTENHO a custódia cautelar do acusado.”

Segundo a denúncia, em 07.05.2026, o paciente guardava e trazia consigo para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistentes em 910,20g (novecentos e dez gramas e vinte centigramas) de *Cannabis sativa L.* (maconha), distribuídos 02 (dois) tabletes de erva seca envolvidos por fita adesiva de cor marrom, sem inscrições.



Habeas Corpus nº 0048640-24.2026.8.19.0000

FLS.9

Ainda de acordo com a peça inicial, o paciente desobedeceu a ordem legal emanada de funcionário público no exercício de suas funções, ao deixar de cumprir ordem de parada regularmente determinada por policiais militares durante abordagem.

Da análise acurada dos autos, conclui-se que não merece acolhida o pedido libertário.

O remédio heroico é medida de caráter excepcional, cabível se houver constrangimento ilegal manifesto, demonstrado de plano, no breve exame da inicial e dos elementos de convicção, situação não configurada no caso em tela.

Os requisitos da custódia cautelar foram analisados de forma adequada pelo Juízo *a quo*, que identificou a comprovação da materialidade do delito, além dos indícios suficientes de autoria.

Na mesma esteira, restou demonstrado o *periculum libertatis*, notadamente para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente.

Nesse ponto, registre-se que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal admite a decretação da custódia cautelar com base na gravidade concreta da conduta do agente, como se vê do julgado abaixo:

“EMENTA AGRADO INTERNO EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Não se admite habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de ministro de Tribunal





Habeas Corpus nº 0048640-24.2026.8.19.0000

FLS.10

Superior, por caracterizar supressão de instância. 2. É idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando evidenciada a gravidade concreta da conduta, revelada a periculosidade social do agente supostamente envolvido no tráfico de grande quantidade de drogas e demonstrado o risco de reiteração delitiva. 3. Agravo interno desprovido.” (HC 205166 AgR/SP – Relator Min. Nunes Marques - Segunda Turma - Julgamento: 06/12/2021 - Publicação: 08/02/2022).

Além disso, não há qualquer lapso temporal injustificado na condução do feito.

É consabido que eventual demora na instrução criminal não pode ser aferida através da mera soma aritmética de todos os atos processuais. Em função do princípio da razoabilidade, a análise deve ser feita de forma conjuntural, levando-se em conta elementos do caso concreto.

A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que somente se configura excesso de prazo a justificar o relaxamento da prisão de um acusado o retardo no andamento processual que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou do Órgão acusatório.

Nesse sentido, vale mencionar a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

“mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar” (AgRg nos EDcl no HC n. 656.011/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021).

Na hipótese, não se verifica qualquer desídia do Juízo *a quo* ou a paralização injustificada do andamento da ação penal.



Habeas Corpus nº 0048640-24.2026.8.19.0000

FLS.11

Conforme informado (indexador 025), o auto de prisão em flagrante foi lavrado em 07.05.2026, perante a 132ª Delegacia de Polícia de Arraial do Cabo, constando que o conduzido se encontrava hospitalizado.

Em 09.05.2026, foi realizada audiência de custódia perante a Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital, ocasião em que foi homologada a prisão em flagrante do paciente e convertida em preventiva.

Em 14.05.2026, foi oferecida a denúncia, tendo a Defesa, em 20.05.2026 apresentado novo requerimento de liberdade.

Na data de 09.06.2026, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, o que foi acolhido pelo Juízo *a quo*, em 13.07.2026.

Ainda na referida decisão, foi deferida a juntada de FAC atualizada e pesquisa SIDIS, bem como a extração pericial dos dados armazenados no aparelho celular apreendido, limitada aos dados existentes até a data da apreensão e relacionados à apuração dos fatos narrados na denúncia.

Por fim, em foi designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03.12.2026.

Como se observa, o pedido de liberdade está sendo avaliado de acordo com os preceitos legais.

Destarte, eventual demora no desenrolar da ação penal está plenamente justificada e não pode ser imputada à autoridade apontada como coatora, que, ressalte-se, malgrado os argumentos contidos na inicial, tem envidado esforços para dar andamento à instrução.

Imperioso frisar a natureza gravíssima dos fatos imputados, e que a própria descrição dos tipos penais indica periculosidade, o que constitui incontestável ameaça à ordem social.

Da análise das decisões proferidas em 1º grau, depreende-se que a prisão preventiva do paciente está concretamente fundamentada, levando



Habeas Corpus nº 0048640-24.2026.8.19.0000

FLS.12

em conta, ainda, a necessidade de tutelar a ordem pública e garantir a instrução criminal.

Nessa linha, as decisões proferidas pelo Juízo *a quo* estão suficientemente fundamentadas, não se vislumbrando qualquer nulidade.

Cumprе salientar que a comprovação de eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, residência fixa ou trabalho lícito não tem o condão, por si só, de afastar a necessidade da cautela extrema.

Também, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade ou homogeneidade entre a prisão cautelar e a sanção final, porquanto a conduta do agente e as circunstâncias do crime serão apreciadas por ocasião da sentença, em conformidade com os ditames legais.

Ressalte-se inexistir ofensa à garantia constitucional de presunção de inocência, mormente porque a prisão provisória, instituto amplamente previsto no nosso ordenamento jurídico, inequivocamente, não configura o reconhecimento da culpabilidade do agente.

Nestes termos, presentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, mostram-se insuficientes quaisquer das medidas diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, note-se que os demais argumentos trazidos na peça inicial exigem uma análise aprofundada dos fatos, à luz das provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, eis que envolvem o mérito da causa, inadmissível na estreita via do *Habeas Corpus*.

Por todo o exposto, voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM**.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

